



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015946-49.2024.8.26.0100/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é embargado F S ROSSETTI RESTAURANTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2.271

Embargos de Declaração nº 1015946-49.2024.8.26.0100/50002

Embargada: Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A

Embargante: F S Rossetti Restaurante Ltda

Acórdão datado de 31/01/2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES – Matéria que é clara no acórdão – Embargante que opôs dois embargos de declaração em relação ao mesmo acórdão – Incabíveis embargos infringentes – Embargos protelatórios – Aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, CPC) - Necessidade de interposição de recurso próprio – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por contra o acórdão que, por unanimidade, deu provimento em parte ao recurso de apelação da embargante.

A embargante opôs embargos de declaração do acórdão nos autos de nº 1015946-49.2024.8.26.0100/50001, cujo acórdão rejeitou os embargos de forma unânime (fls. 5/7 daqueles autos). Nos primeiros embargos opostos pela embargante foi questionada obrigação fazer da parte ré.

Nestes embargos, também opostos contra o acórdão de fls. 233/240 – autos principais), a parte ré questiona os honorários fixados, que devem ter como base o valor da causa.

Recurso tempestivo.

Dispensada a parte embargada, por falta de prejuízo.

É O RELATÓRIO.

Os embargos devem ser rejeitados.

A matéria a ser discutida no âmbito dos embargos é restrita e o acórdão está devidamente fundamentado. A hipótese, pelo que se vê, não é de falta de obscuridade, contradição ou omissão, mas de inconformismo, tema que escapa do raio de atuação dos embargos declaratórios.

Nesse sentido:

“III – A contradição sanável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador.

IV – O recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa entre o decisum impugnado e o entendimento da parte, ou entre este e outras decisões deste Tribunal. bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in judicando.” (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.138.406/RJ, rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª T., j. em 15/05/2023, g. n.)

Anote-se que trata de segundo embargos de declaração opostos pela embargante em face do mesmo acórdão.

Assim, os argumentos trazidos em embargos de declaração são única e exclusivamente para ver o acórdão modificado, o que permite concluir que este recurso teve propósito protelatório, razão pela qual a embargante deve ser condenada em multa de 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, CPC).

Assim, de rigor a rejeição dos embargos de declaração, devendo os dispositivos mencionados ser considerados prequestionados, nos termos do art. 1.025 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observo que as multas fixadas não são abarcadas pelo benefício da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98, § 4º, do CPC.

Observo, que eventual oposição de embargos de declaração da decisão que rejeitou os embargos, ao invés da interposição de recurso próprio, poderá caracterizar litigância de má-fé.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator